



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.248 - PR (2016/0170876-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DARCY FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE : CALIL ALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE : CASTURINA MENDES DA SILVA
AGRAVANTE : DELOTILDE DO NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVANTE : JOÃO MARIA DO PRADO
AGRAVANTE : MÁRCIO POUBEL DE FREITAS
AGRAVANTE : BERNADETE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
MARCUS NADAL MATOS E OUTRO(S) - PR022865
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - RECONHECIMENTO PELA CORTE REGIONAL, MEDIANTE O COTEJO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS DE INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA NO DESLINDE DO FEITO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 07 E 150 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, que a Caixa Econômica Federal possui interesse no bojo do processo principal, mantendo, por conseguinte, a competência da justiça federal. Logo, para derruir os sólidos e esclarecedores fundamentos colacionados pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível, para se reconhecer a incompetência da justiça federal, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.248 - PR (2016/0170876-0)

AGRAVANTE	:	DARCY FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	CALIL ALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	CASTURINA MENDES DA SILVA
AGRAVANTE	:	DELOTILDE DO NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOÃO MARIA DO PRADO
AGRAVANTE	:	MÁRCIO POUBEL DE FREITAS
AGRAVANTE	:	BERNADETE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334 MARCIUS NADAL MATOS E OUTRO(S) - PR022865
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por DARCY FERREIRA DE LIMA e OUTROS, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 1.624/1.625 (e-STJ), que, amparada nas Súmulas 07 e 150 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto pelos ora agravantes, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de ação de indenização securitária, pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SFH. SEGURO. APÓLICE PÚBLICA.
Nas ações que envolvem contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos vinculados à Apólice Pública (ramo 66).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto regional, à Lei n.º 12.409/2011.

Sustentaram, para tanto, que no julgamento do **REsp n.º 1.091.393/SC**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restou estabelecida a tese de não há interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute o seguro habitacional.

Por decisão monocrática (fls. 305/307, e-STJ), foi desprovido o apelo extremo, com amparo na aplicação das Súmulas 07 e 150 do STJ, mantendo, por consequência, a competência da justiça federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, os agravantes apresentam, tempestivamente, agravo interno (fls. 1.631/1.634, e-STJ), aduzindo, para tanto, que *"não pode haver esbulho da competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a interpretação da lei federal"* (fl. 1.632, e-STJ), de forma que o acórdão regional diverge dos termos do **REsp 1.091.393/SC**.

Requerem, assim, a reforma da decisão ora agravada para que o feito originário seja remetido à justiça estadual.

Impugnação apresentada pela parte *ex adversa* (fls. 1.637/1.838, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.248 - PR (2016/0170876-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - RECONHECIMENTO PELA CORTE REGIONAL, MEDIANTE O COTEJO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS DE INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA NO DESLINDE DO FEITO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 07 E 150 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, que a Caixa Econômica Federal possui interesse no bojo do processo principal, mantendo, por conseguinte, a competência da justiça federal. Logo, para derruir os sólidos e esclarecedores fundamentos colacionados pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível, para se reconhecer a incompetência da justiça federal, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Na hipótese, a Corte Regional entendeu, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, que **a Caixa Econômica Federal possui interesse no bojo do processo principal**, por ser gestora do FCVS, razão pela qual aplicou, na espécie, o enunciado da Súmula 150 do STJ e, por conseguinte, firmou a competência da justiça federal.

Restou, no caso, assente que por se tratar de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, vinculado à apólice pública (ramo 66), a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide.

É, aliás, o que se extrai do excerto ora transcrito (fl. 1.211, e-STJ):

Como se vê, não é todo e qualquer contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH que atrai a competência da Justiça Federal, mas somente aqueles que detêm apólice pública (ramo 66).

Recentemente, a Lei n.º 13.000, publicada em 18/06/2014, veio ratificar este entendimento, alterando as disposições do artigo 1.º-A da Lei n.º 12.409, para o fim de reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para representar judicialmente o FCVS nas ações que tenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por objeto a extinta apólice pública (ramo 66) do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH.

Modificada a decisão monocrática para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal, passo a análise do mérito da apelação da parte autora que está pendente.

Logo, para derruir os sólidos e esclarecedores fundamentos acima colacionados pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível, para se reconhecer a incompetência da justiça federal, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. GARANTIDA PELO FCVS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), Resp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não restou provado a elaboração do projeto do empreendimento pela CEF, sendo da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito.

3. A análise da pretensão sobre alegada participação da CEF no empreendimento demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 920.442/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme assentado no acórdão recorrido, os contratos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmados antes do advento da MP 1671/98, o que não deixa dúvidas acerca da natureza pública das apólices sob judice a indicar o efetivo interesse da Caixa Econômica Federal na lide (fls. 481- 485).

Assim, é aplicável ao caso o teor da Súmula 150 do STJ, *in verbis*: "*Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas*".

2. Ademais, o acórdão recorrido também informa que os contratos dos autores pertencem à apólice pública do Ramo - 66, a qual é garantida pelo FCVS. Com efeito, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não tendo os agravantes trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 431.161/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0170876-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.248 / PR

Número Origem: 50042198720134047009

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DARCY FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE	: CALIL ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE	: CASTURINA MENDES DA SILVA
RECORRENTE	: DELOTILDE DO NASCIMENTO VIEIRA
RECORRENTE	: JOÃO MARIA DO PRADO
RECORRENTE	: MÁRCIO POUBEL DE FREITAS
RECORRENTE	: BERNADETE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADOS	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
	MARCIUS NADAL MATOS E OUTRO(S) - PR022865
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DARCY FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	: CALIL ALVES TEIXEIRA
AGRAVANTE	: CASTURINA MENDES DA SILVA
AGRAVANTE	: DELOTILDE DO NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVANTE	: JOÃO MARIA DO PRADO
AGRAVANTE	: MÁRCIO POUBEL DE FREITAS
AGRAVANTE	: BERNADETE APARECIDA DE CASTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
MARCUS NADAL MATOS E OUTRO(S) - PR022865
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.